



Tribunal de Contas do Estado do Pará
A C Ó R D Ã O Nº 54.171
(Processo nº 2009/53208-2)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 005/2009 firmado entre ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS, CRIADORES, MINERADORES E MADEIREIROS DE CACHOEIRA DO PIRIÁ e a ASIPAG.

Responsável: Sr. DARITO SILVA DOS SANTOS – Presidente à época

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Prestação de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Intempestividade. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº 2009/53208-2.

ASSUNTO: Prestação de Contas Convênio ASIPAG 005/2009.

VALOR: R\$20.000,00 (vinte mil reais).

OBJETO: Aquisição de um Terreno para Construção da Futura Sede Própria.

PROCEDÊNCIA: Associação dos Produtores Rurais, Criadores, Mineradores e Madeireiros de Cachoeira do Piriá

INTERESSADO: Darito Silva dos Santos – Presidente à época

O Órgão Técnico em seu parecer (fls. 55/56) opinou pela Irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Darito Silva dos Santos, tendo em vista que o Laudo Conclusivo (fls. 38/40) emitido pela ASIPAG, menciona que o objeto do Convênio não foi alcançado.

Citado, o responsável não apresentou defesa nos autos.

O Ministério Público (fls. 62/63) sugeriu a Irregularidade das contas, com devolução integral do valor repassado, face a não comprovação das despesas, pois foi apresentado nos autos apenas um recibo de compra e venda do terreno, protocolado e registrado em cartório, no lugar da escritura. Sugeriu multas pela imputação de débito e pela irregularidade.

É o Relatório.

V O T O:

Julgo Irregular a presente Prestação de Contas (art. 158, III do Regimento Interno deste Tribunal), com devolução do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) devidamente corrigida. Aplico multa de R\$



Tribunal de Contas do Estado do Pará

800,00 (oitocentos reais) pela irregularidade apontada (art. 242 do RITCE/PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "a" e "d", c/c o art. 62 e arts. 82 e 83, incisos II e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. DARITO SILVA DOS SANTOS, Presidente à época, CPF nº. 738.542.202-00, ao pagamento da quantia de R\$-20.000,00 (vinte mil reais), atualizada, a partir de 26/03/2009, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento.

II- Aplicar a multa de R\$800,00 (oitocentos reais), pela intempestividade da prestação das contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 18 de novembro de 2014.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente em exercício

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Exm^{os}. Srs. Cons^{os}: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
JULIVAL SILVA ROCHA – Auditor Convocado

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.
ESPF/0101247